

ESTATUTOS

DA

SANTA CASA DE MISERICORDIA E SEU HOSPITAL

DA VILLA

DE

OLIVEIRA DE AZEMEIS



PORTO

Typographia do Commercio do Porto

108—Rua do «Commercio do Porto»—112

1892

ESTATUTOS

DA

SANTA CASA DE MISERICORDIA E SEU HOSPITAL

DA VILLA

DE

OLIVEIRA DE AZEMEIS



PORTO

Typographia do Commercio do Porto

108—Rua do «Commercio do Porto»—112

1892

ALVARÁ

JOSÉ FERREIRA DA CUNHA E SOUZA, do conselho de Sua Magestade, Commendador da Ordem Militar de Nosso Senhor Jesus Christo, Governador Civil substituto em effectivo serviço, do Districto de Aveiro.

Vistos e examinados os estatutos da Santa Casa de Misericordia e seu Hospital, da villa e concelho de Oliveira de Aze-meis;

Considerando que os mesmos estatutos se acham regularmente organizados, e que as suas disposições não contrariam as disposições leaes que regulam as instituições d'esta natureza:

Considerando que os mesmos estatutos se acham assignados por mais do dobro dos irmãos precisos para constituir a meza gerente:

Usando da faculdade que me concede o n.º 13 do artigo 217.º do Codigo Administrativo, e tendo ouvido previamente o Tribunal Administrativo d'este districto, com cujo voto unanime me conformo, approvo os referidos estatutos, os quaes se compõem de 41 artigos em 9 capitulos escriptos em 11 folhas de papel sellado do sello legal.

Em virtude do que ordeno a todas as authoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este pertença ou venha a pertencer, que indo este por mim assignado e sellado com o sello d'este Governo Civil, e os sobreditos estatutos numerados e rubricados pelo primeiro official d'este mesmo Governo Civil, Joaquim de Mello Freitas, servindo de secretario geral no impedimento do respectivo, o cumpram e guardem como n'elle se contem e declara.

Não pagaram sêllo e direitos de mercê por serem d'elles isemptos.

Dado no Governo Civil de Aveiro, sob o sello do mesmo,
em 7 de março de 1892.

José Ferreira da Cunha e Souza.

(Lugar do sello)

Pagou a quantia de mil réis, de receita por lei de 4 de julho de 1889.

Aveiro, 7 de março de 1892.

Pelo escrivão de fazenda,

Manoel de Souza Lopes.

Pelo recebedor,

Ferreira.

Registada no L. n.º 6 sob n.º 127.

Madail.

Pagou de emolumentos 1,000 reis.

Madail.

ESTATUTOS

DA

SANTA CASA DE MISERICORDIA E SEU HOSPITAL

DA VILLA

DE

OLIVEIRA DE AZEMEIS

CAPITULO I

Da instituição da Santa Casa e seus fins

Artigo 1.º É instituída na villa de Oliveira de Azemeis, districto de Aveiro, uma Santa Casa de Misericórdia com seu competente hospital.

Art. 2.º Esta instituição tem por fim:

1.º Manter e tratar no hospital já construído e doado á Santa Casa de Misericórdia, pelos snrs. commendador de Christo Alexandre José Correia Villar e Manoel José Ferreira Alegria, os indigentes de ambos os sexos d'este concelho de Oliveira de Azemeis.

2.º Prestar soccorros medicos e medicamentos aos indigentes que quizerem tratar-se fóra do hospital, quando o rendimento exceder a despeza do mesmo hospital.

3.º Dar sepultura aos indigentes fallecidos no hospital.

4.º Suffragar a alma de todos os irmãos fallecidos, mandando resar por cada um duas missas.

5.º Solemnisar o padroeiro do hospital que é S. José, no dia 19 de março de cada anno, na igreja matriz d'esta villa, ou na capella do hospital, quando a houver, no caso de que o excesso da receita, depois de satisfeitas as despezas ordinarias, o permitta.

CAPITULO II

Dos irmãos e sua admissão, classificação, direitos e deveres

Art. 3.º São desde já considerados irmãos, todos os signatarios dos presentes estatutos, e bem assim todos os individuos que de futuro se quizerem associar áquelles, com o piedoso fim de exercer a caridade para com seus irmãos e indigentes.

§ unico. Só podem ser admittidos de futuro como irmãos, os individuos de ambos os sexos, que tenham meios de fortuna, emprego ou profissão, que garantam um modo de vida decente, e que tenham bom comportamento, ficando ainda assim a sua admissão sujeita ás disposições do presente estatuto.

Art. 4.º A admissão dos irmãos será precedida de proposta feita á meza por um irmão, contendo o nome, filiação, idade, naturalidade, estado e residencia do proposto.

§ unico. Ás mulheres casadas e aos menores não emancipados será exigida authorisação por escripto de seus respectivos maridos, paes ou tutores:

1.º O proposto que estiver nas condições e fôr

admittido, contribuirá no acto de sua admissão com a joia de seis mil réis.

Esta contribuição será de dois mil duzentos e cinquenta réis para os menores de dez annos, e pela qual respondem os individuos que os authorisarem.

2.º Os irmãos devidem-se em tres classes, effectivos, bemfeitores e benemeritos.

Dos irmãos effectivos

Art. 5.º São considerados irmãos effectivos todos os que assignaram os presentes estatutos e os que se inscreverem até ao dia da primeira eleição, bem como os que de futuro sejam legalmente admitidos pela Meza, tendo previamente satisfeito a joia designada.

Dos irmãos bemfeitores

Art. 6.º São considerados irmãos bemfeitores:

1.º Os irmãos ou estranhos que concorrerem para o fundo da Santa Casa e seu hospital, com donativos ou legados não inferiores a «vinte e cinco mil réis» ou serviços equivalentes, a juizo da meza.

2.º Todos os que por qualquer modo tiverem prestado serviços profissionaes ou scientificos, e mereçam a juizo da meza semelhante distincção.

Dos irmãos benemeritos

Art. 7.º São considerados benemeritos:

1.º Os irmãos ou estranhos que concorrerem para o desenvolvimento e prosperidade da Santa Casa.

e seu hospital, prestando-lhes continuados e relevantes serviços; ou fizerem donativos ou legados não inferiores a «dusentos mil réis».

2.º Os irmãos que promoverem a entrada de «quarenta» ou mais irmãos.

3.º Todos os irmãos ou estranhos que tiverem prestado serviços profissionaes ou scientificos e mereçam a juizo da meza administrativa similhante distincção.

Dos direitos e deveres dos irmãos

Art. 8.º—1.º Concorrer por todos os meios para a prosperidade da Santa Casa e seu hospital, e cumprir exacta e fielmente as disposições d'estes estatutos na parte a que cada um disser respeito.

2.º Auxiliar a meza em todos os actos que demandar a sua cooperação, e desempenhar qualquer commissão de beneficencia que lhes fôr encarregada.

3.º Só os irmãos do sexo masculino maiores ou emancipados, têm direito de fazer parte da assembleia geral, votar e serem votados para todos os cargos, acceitando aquelles para que foram eleitos.

4.º Todos os irmãos indigentes têm preferencia para serem tratados no hospital.

5.º Todos os cargos para que forem eleitos serão exercidos gratuitamente.

Art. 9.º Não podem ser eleitos nem exercer cargos:

1.º Os privados legalmente da administracção de seus bens.

2.º Os que tenham soffrido algumas das penas maiores cuminadas nas leis penaes.

3.º Os devedores à Santa Casa e seu hospital, bem assim seus fiadores.

4.º Os que tenham pleitos com a Santa Casa de Misericórdia e seu hospital.

5.º Os que tenham feito parte de meza dissolvida pela authoridade competente, mas sómente na eleição que se seguir a essa dissolução.

6.º Os que não souberem lêr, escrever e contar.

CAPITULO III

Do patrimonio da Santa Casa de Misericórdia e seu hospital, seus rendimentos e applicações

Art. 10.º O patrimonio e fundo permanente da Santa Casa de Misericórdia e seu hospital, compõe-se:

1.º Do edificio, especialmente construido para o hospital pelos snrs. commendador Alexandre José Correia Villar e Manoel José Ferreira Alegria, e terrenos annexos, tudo doado pelos mesmos senhores à Santa Casa de Misericórdia e seu hospital d'esta villa, e mais dos moveis, joias, alfaias, e dos predios e titulos de renda, legados, ou donativos que vier a possuir.

2.º Dos donativos feitos pelos irmãos no acto de sua admissão.

3.º Das deixas ou legados feitos ao hospital e à Santa Casa de Misericórdia pelos fallecidos José Maria da Fonseca, Antonio da Costa Raymundo e outros.

4.º Das heranças, legados, donativos, doações ou liberalidades de qualquer natureza já feitos ao hospital e á Santa Casa de Misericordia que estejam legados e recolhidos na Caixa Geral dos Depositos, ou ainda em mão de particulares.

5.º Do excedente da receita e despeza que a meza administrativa poder capitalisar.

Art. 11.º Constituem fundo disponivel da Santa Casa de Misericordia e seu hospital:

1.º Os rendimentos de seu patrimonio.

2.º As joias de entradas de irmãos.

3.º Os donativos feitos para o custeio do hospital.

4.º As esmolas pedidas para esse fim.

5.º As diarias pagas por individuos não irmãos e não pobres, que precisem tratar-se no hospital, conforme a tabella feita pela respectiva meza.

Art. 12.º São despezas ordinarias:

1.º As quantias necessarias para o custeio do hospital.

2.º Os soccorros de qualquer natureza, quando forem permittidos pelo estado prospero d'esta instituição.

3.º O expediente, reparos e obras que forem reclamados pela conservação e asseio do hospital.

4.º As reclamações de direito, ou tudo o que fôr de interesse da Santa Casa e seu hospital.

5.º O ordenado e salario ao pessoal do hospital.

6.º As despezas de alimentação de doentes e empregados.

7.º A compra de moveis, roupas, louças e mais

utensilios precisos para o serviço interno e externo do hospital.

8.º As despesas provenientes de medicamentos e utensilios proprios para o tratamento dos doentes.

9.º As do pessoal scientifico e religioso quando não haja quem o queira prestar gratuitamente.

Art. 13.º Os haveres da Santa Casa de Misericordia e seu hospital, que constituem o fundo permanente e que já estiverem em dinheiro na Caixa Geral dos Depositos, ou em mão de particulares, provenientes de legados ou subscrições, e que de futuro venham a legar-lhes, serão empregados em inscrições do governo da divida publica fundada, interna ou externa, obrigações do governo que gozem das mesmas garantias, obrigações de preferencia das Companhias dos caminhos de ferro, ou quaesquer outros titulos de renda certa e garantida.

Art. 14.º As inscrições ou quaesquer titulos da divida publica ou de companhias que a Santa Casa de Misericordia e seu hospital possue ou vier a possuir, não podem ser dados em caução, sem prévia observancia das formalidades legaes, assim como tambem não poderão ser vendidos ou alienados senão com a precisa observancia das mesmas formalidades.

Art. 15.º Os bens immobiliarios que a Santa Casa e seu hospital possue ou vier a possuir por titulo gratuito, serão desamortisados nos termos das leis e regulamentos de desamortisação; e os que pretender adquirir para desempenho de seus deveres, só o poderá fazer com a prévia licença do governo.

CAPITULO IV

Da assembleia geral dos irmãos

Art. 16.º As reuniões da assembleia geral dividem-se em ordinarias e extraordinarias; as ordinarias reunir-se-hão no dia 1.º de julho de cada anno, e as extraordinarias quando a meza administrativa o julgar conveniente, ou quando fôr requerido por «doze irmãos» ou mais, devendo comparecer a maioria dos irmãos que requererem a reunião.

§ 1.º Quando a assembleia reunir extraordinariamente indicar-se-ha sempre nos avisos aos irmãos o fim da reunião, e não poderá tratar-se n'ella senão do assumpto alli indicado.

§ 2.º Os irmãos que requererem a reunião extraordinaria da assembleia, indicarão ao provedor o assumpto que motivar a reunião.

Art. 17.º Considerar-se-ha constituida a assembleia geral dos irmãos e como tal habilitada para decidir todos os assumptos de sua competencia, logo que no dia, hora e lugar de convocação estiverem presentes metade e mais um dos irmãos inscriptos no livro da matricula.

§ unico. Se, porém, este numero não estiver reunido uma hora depois da marcada, será convocada nova reunião para d'ahi a «oito dias», e n'esta segunda reunião considerar-se-ha constituida a assembleia geral com o numero de irmãos que se achar presente uma hora depois da designada, sendo validas todas as deliberações que forem tomadas.

Art. 18.º A assembleia geral será convocada

por meio de edital affixado na porta de entrada do hospital, e annuncios nos jornaes d'esta villa, com antecipação de «oito dias» e por um toque de sino do hospital no dia designado para a reunião.

§ unico. As assembleias geraes são presididas pelo Provedor, o qual formará a meza, que será composta de dois secretarios e dois escrutinadores, propondo-os á assembleia. No caso que a assembleia approve a proposta, fica constituida a meza, e não approvando, ficam fazendo parte da meza o primeiro secretario e primeiro escrutinador proposto pelo Provedor, nomeando ou elegendo a assembleia o segundo secretario e escrutinador.

Art. 19.º As deliberações da assembleia geral serão sempre tomadas á pluralidade de votos.

CAPITULO V

Da administração da Santa Casa de Misericordia e seu hospital

Art. 20.º O governo da Santa Casa de Misericordia e seu hospital reside na meza administrativa composta de «nove membros» biennialmente eleitos.

Art. 21.º A meza administrativa, depois de eleita, toma posse e começa a funcionar «oito dias» depois da eleição e é composta dos seguintes membros:

Provedor
Secretario
Thesoureiro, e
Seis mordomos.

Art. 22.º A' meza administrativa compete:

1.º A admissão dos irmãos pela fôrma determinada no capitulo 2.º.

2.º Velar pela guarda d'este estatuto e seus regulamentos.

3.º Tomar todas as medidas necessarias para conseguir o fim a que se determina.

4.º Organisar os regulamentos necessarios á boa execução do serviço interno do hospital.

5.º Nomear os empregados, estipular os seus ordenados, designar suas obrigações, e despedil-os quando o julgar conveniente.

6.º Tomar contas ao thesoureiro todos os trimestres, ou quando o julgar necessario a administração economica e financeira da Santa Casa e seu hospital.

7.º Approvar o orçamento da receita e despeza.

8.º Dar contas annualmente á assembleia geral na reunião ordinaria do 1.º de julho, apresentando o relatorio de sua gerencia e as contas especificadas da receita e despeza effectuada no anno ultimamente decorrido.

9.º Providenciar em todos os casos occorrentes e omissos n'estes estatutos e regulamentos.

10.º Representar a Santa Casa de Misericordia e seu hospital em todos os actos, sustentar seus direitos em juizo ou fóra d'elle, com poderes necessarios inclusivé o de procurador em causa propria, podendo delegar esses poderes em uma ou mais pessoas.

11.º Preencher as vagas de seus membros nos casos de falta ou impedimento permanente, chamando de entre os irmãos os que tenham feito parte

da meza anterior, começando pelos mais votados. As substituições no primeiro biennio serão preenchidas pelos irmãos que a meza indicar, comtanto que o numero das substituições não seja superior á metade da meza eleita, por que n'este caso dar-se-ha d'isso conhecimento á authoridade respectiva, para providenciar.

12.º Acceitar qualquer legado ou herança sempre a beneficio de inventario.

13.º Resolver ácerca do pedido de admissão de qualquer individuo não irmão e não pobre que pretenda tratar-se no hospital como doente.

Art. 23.º Para maior regularidade do serviço deverá a meza administrativa reunir-se uma vez por trimestre, e não poderá deliberar sem que esteja presente a maioria de seus membros; e as suas decisões serão tomadas á pluralidade de votos, lavrando-se a competente acta no livro para esse fim destinado e que deverá ser rubricado pelo Provedor.

§ unico. No acto da posse, a meza designará os dias das suas sessões ordinarias, o que fará publico por meio de editaes affixados na porta do hospital indicando tambem o local das reuniões e hora.

Art. 24.º A meza administrativa pode conferir titulos de bemfeitores e benemeritos aos irmãos ou estranhos, de conformidade com as disposições dos artigos 6.º e 7.º e seus numeros; bem como aos irmãos que tenham servido por mais de 4 annos os cargos de provedor, secretario, thesoureiro e mordomos.

Art. 25.º Pelas resoluções da meza são solidariamente responsaveis todos os membros d'ella, á excepção dos que na acta assignarem vencidos.

Art. 26.º A gerencia economica da Santa Casa de Misericordia e seu hospital, será referida a annos economicos, e n'essa conformidade serão organisados os respectivos orçamentos ordinarios e supplementares, e contas que serão submittidas nos prazos legaes á approvação das authoridades competentes.

Das attribuições e encargos dos membros da meza

Do Provedor

Art. 27.º Ao Provedor compete e incumbe:

1.º Convocar as reuniões da meza e assembleia geral.

2.º Presidir ás sessões da meza administrativa e assembleia geral tendo o voto de desempate.

3.º Apresentar na assembleia geral dos irmãos o relatorio do anno findo, o qual deverá conter as verbas de receita e despeza, os valores existentes, os beneficios concedidos, o movimento do hospital, e de todos os detalhes que possam esclarecer o estado real da Santa Casa de Misericordia e seu hospital, fazendo menção especial de todas as pessoas que pelos seus serviços e liberalidades bem tiverem merecido da Santa Casa.

4.º Suspende por motivo justo as sessões da meza e assembleia geral, e designar dia e hora para nova reunião, que terá lugar dentro de «oito dias» da data da suspensão.

5.º Resolver todos os casos que dependam de prompta solução, dando conhecimento á meza na primeira sessão.

6.º Receber e despachar as requisições que lhe forem presentes, mandando-as informar por quem competir.

7.º Rubricar o livro das actas, copiador e o que trata da receita e despesa, e pôr o «pague-se» em todas as contas devidamente conferidas pelo thesoureiro e verificadas pelo secretario.

8.º Dirigir todo o expediente da meza, assignar a correspondencia e representar para todos os effeitos a meza gerente na ausencia d'ella.

9.º Pertence-lhe mais todas as attribuições e encargos que lhe forem determinados pelos regulamentos.

10.º Assignar todos os contratos para que estiver devidamente authorisado pela meza.

11.º Representar a meza em qualquer pleito em que a Santa Casa ou seu hospital sejam authores ou réus.

12.º Organisar o orçamento da receita e despesa com referencia a annos economicos.

§ unico. Na falta ou impedimento do Provedor será este substituido pelo secretario.

Do secretario

Art. 28.º Ao secretario compete e incumbe:

1.º Redigir e lêr as actas das sessões da meza.

2.º Expedir avisos, officios e circulares conforme as deliberações da meza.

3.º Todas as attribuições relativas ao expediente e que lhes forem impostas pelos regulamentos.

4.º Receber toda a correspondencia dirigida á meza e archivar-a depois de ter dado d'ella conhecimento á meza.

5.º Ter em boa ordem o archivo e passar os attestados, certidões e quaesquer documentos que digam respeito a algum irmão, que requeira a bem do seu direito, depois do despacho do Provedor, e finalmente fazer a escripturação ou fiscalis-a para que seja bem feita e com clareza quando para esse fim não haja empregado que a faça.

6.º Rubricar depois da competente verificação as contas a pagar.

7.º Organisar o processo das contas que téem de ser submittidas pelo Provedor á approvação da meza, assembleia geral e em seguida á authoridade competente.

§ unico. Na falta ou impedimento d'este, será substituido pelo mordomo mais votado que tenha as habilitações precisas e no caso de igualdade de votos pelo mais velho.

Do thesoureiro

Art. 29.º Ao thesoureiro compete e incumbe:

1.º Arrecadar as rendas do patrimonio, as joias, donativos, legados, doacções ou quaesquer outros beneficios feitos á Santa Casa ou ao seu hospital, bem como as receitas d'este.

2.º Fazer applicação dos dinheiros e valores conforme fôr determinado pela meza.

3.º Pagar todas as contas que disserem respeito ás despezas legalmente authorisadas depois da respectiva conferencia, rubrica do secretario, e «pague-se» do Provedor.

4.º Apresentar á meza no fim de cada trimestre e em sessão da mesma, ou quando lhe fôr exigido

um balancete das quantias recebidas e pagas, declarando sua proveniencia e applicação.

5.º Comprar todos os objectos que disserem respeito ao uso interno e externo do hospital e suas dependencias, que forem authorisados pela meza.

6.º Mandar proceder a todos os concertos e reparos de que careçam os edificios e predios da Santa Casa para conservação dos mesmos, e authorisados pela meza.

7.º Procurar por todos os meios ao seu alcance augmentar o numero dos irmãos, que estejam nas condições do artigo 3.º.

8.º Averiguar as circumstancias d'aquelles que requeiram ou pretendam a admissão no hospital, bem como dos soccorros e beneficios externos, informando as suas petições, tanto a respeito dos factos allegados, como da acção moral que as tiver determinado, de modo que a meza possa deferir com justiça.

§ unico. Na falta ou impedimento d'este, será substituido pelo mordomo que a meza indicar.

Dos mordomos

Art. 30.º Aos mordomos compete-lhes:

1.º Dirigir nos mezes que lhes forem designados pela meza o serviço interno do hospital, e que deverão visitar diariamente, e vigiar pelo exacto cumprimento das prescrições medicas e regulamentos, podendo escolher e nomear um adjunto, que os auxilie e substitua nas suas faltas, sómente na parte referente a este serviço.

2.º Auxiliar, querendo, por meios pecuniarios, as despesas de alimentação dos doentes.

3.º Acceitar qualquer commissão que a meza lhes incumba, e bem assim os cargos que forem chamados a substituir.

4.º Na falta ou impedimento dos mordomos, serão chamados a substituil-os os irmãos mais votados, que tenham servido iguaes cargos no anno anterior, devendo nos casos de igualdade de votos começar pelo mais velho.

CAPITULO VI

Das eleições

Art. 31.º A eleição da meza terá lugar biennalmente no dia 1.º de julho, no lugar indicado pelo Provedor nos annuncios e editaes.

Art. 32.º O Provedor, como presidente, procederá á organização da meza eleitoral nos termos do § unico do artigo 18.º

Art. 33.º Constituida assim a meza, proceder-se-ha á eleição para os cargos, fazendo um dos secretarios a chamada dos irmãos pelo livro da matricula, e pela chamada cada irmão entregará ao Provedor uma lista contendo «nove nomes» com designação dos cargos de cada um, as quaes listas o Provedor lançará em uma urna.

Art. 34.º Em todas as mais circumstancias da eleição se seguirá o processo que as leis geraes determinam para as eleições dos cargos administrativos.

Art. 35.º A meza que fôr eleita, toma posse e começa a funcionar em 8 de julho. O Provedor da meza gerente convidará para aquelle dia todos os irmãos eleitos, e elle com os restantes membros da meza gerente dará posse á nova meza.

Art. 36.º Depois da posse e acto continuo a ella, a meza transacta apresentará o inventario de todos os moveis, utensilios, haveres e todos os documentos pertencentes á Santa Casa e seu hospital, e de tudo tomará posse a nova meza eleita, lavrando-se uma acta que será assignada pelos membros presentes das duas mezas.

CAPITULO VII

Art. 37.º A exclusão de qualquer irmão só pode ser feita pelo voto da maioria dos irmãos em assembleia geral.

CAPITULO VIII

Da alteração e reforma dos estatutos

Art. 38.º Quando a maioria da meza resolver que é mister a reforma dos estatutos, levará proposta perante a assembleia geral, e esta elegerá uma commissão de tres membros que o não sejam da meza, para revisão da proposta ou projecto.

§ unico. Elaborado o parecer e revisto pela commissão para esse fim eleita, será novamente convocada a assembleia geral, especialmente para este fim, que resolverá a reforma, alteração, accres-

cimo ou supressão, o que só terá effeito depois da approvação pela authoridade competente.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 39.º O Hospital da Santa Casa de Misericordia terá como armas e emblema que deverá usar em sua bandeira e sinete, o seguinte: Dois escudos ovaes, sendo o da direita o das armas reaes e o da esquerda bi-partido tendo á direita uma oliveira de côr verde em campo d'ouro e á esquerda o symbolo da caridade em campo azul e sendo encimados pela corôa real; para sinete servirá sómente o escudo da esquerda com a legenda em volta «Hospital da Santa Casa de Misericordia de Oliveira de Azemeis». Os irmãos poderão usar em procissão ou acompanhamento, de balandrau preto, e a meza poderá usar sobre o balandrau e pendente do pescoço, de fita vermelha com as armas em prata.

Art. 40.º A administração do Hospital da Santa Casa de Misericordia é feita por biennios, começando no 1.º de julho e terminando em 30 de junho do anno seguinte.

§ unico. O periodo de exercicio comprehende mais oito dias alem do biennio, para dar lugar á execução do artigo 35.º

Art. 41.º A eleição da primeira meza será feita logo que estes estatutos sejam approvados pela authoridade competente; e a mesma meza funcionará

todo o tempo decorrido até ao principio do biennio,
continuando n'este, que é o tempo da administração.

Oliveira de Azemeis, 26 de outubro de 1891.

Os irmãos fundadores

Alexandre José Correia Villar
Manoel José Ferreira Alegria.

Os irmãos installadores

Padre Antonio da Silva Carrelhas
Francisco José Godinho
João José da Silva Guimarães
Joaquim José da Silva Guimarães
José Joaquim da Silva Guimarães
Joaquim de Oliveira e Cunha
Antonio José da Silva Guimarães
Rufino Leite Ribeiro
Augusto da Cunha Leitão
Joaquim Moreira Junior
Bento de Souza Carqueja
Arthur da Costa Souza Pinto Basto
Antonio José Ferreira
João da Silva Praça
Francisco Joaquim da Fonseca
Francisco Nunes
Antonio Gonçalves Pinho Rocha
Caetano da Costa Seabra
Antonio José da Costa Oliveira
Sebastião Fernandes de Almeida
Antonio de Castro e Lemos
Antonio José Carneiro Guimarães
Bento Ferreira da Silva Guimarães
Luiz Soares de Pinho Souza Carqueja
João Soares da Costa Pacheco
Armando de Souza Andrade
Antonio Pereira Villar
Visconde de Santa Maria de Arrifana.

Antonio Soares Dias
João Pinto de Carvalho
José Marques Paes de Carvalho
Francisco Ferreira da Encarnação
Agostinho Nunes da Silva
José Antonio Carneiro Basto
José Ferreira da Silva Guimarães
Raphael Pereira Amorim
Joaquim Ferreira de Araujo e Silva
José Lopes Godinho de Figueiredo
Theotônio do Nascimento Marianno
Joaquim Augusto da Costa Basto
Bernardo Augusto da Costa Basto
Antonio José Ferreira Alegria
Francisco Albano Amador Pinto Valente
Joaquim Antonio Carneiro da Rocha
Padre Manoel Soares Pinheiro de Castro
Camillo Pacheco da Costa Ferreira
E. C. Souza Pinto Basto
Antonio Moreira e Silva
Manoel Maciel Leite e Araujo
Benjamim J. Araujo
Abade José Maria Henriques Tavares
Maria da Assumpção Camossa Saldanha
Francisco Antonio dos Santos Lorangeira
Francisco José Antonio da Silva
Anthero Ferreira de Araujo e Silva
Joaquim Cezar Soares de Pinho
Padre João Antonio da Rocha
Joaquim Ferreira de Castro
Bernardo José da Costa Basto
Bento Carqueja
Abel da Silva Ribeiro
José Antonino Gomes dos Santos
Francisco Eduardo Peixoto.

Segue-se o reconhecimento pelo escrivão *Armando de Souza Andrade*.